

LEI Nº 281/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS	
PUBLICADO(A) NO DIA	28
DE	Julho
	DE 2009
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	

Mimoso de Goiás, 28 de julho de 2009

"Cria Linha de Transporte Coletivo no Município de Mimoso de Goiás e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Miriã de Souza Vidal Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criada a linha de transporte coletivo, no Município de Mimoso de Goiás, entre a cidade sede e a divisa com Padre Bernardo, "PONTE DO RIO MARANHÃO", e divisa com Água Fria.

Parágrafo único. O serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Mimoso de Goiás será realizado pela outorga de concessão editada pelo Poder Executivo, sob regime de fretamento a ser prestado por profissionais autônomos ou pessoas jurídicas, inscritos na Secretaria Municipal de Administração e registrados na Secretaria Municipal de Transportes e executado por veículos utilitários do tipo "VAN", ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS e/ou SIMILARES.

CAPÍTULO II Do Itinerário, Da Tarifa e dos Horários

Art. 2º - O itinerário a ser realizado pela empresa concessionária, será os seguintes, Cidade de Mimoso de Goiás – Bebedouro – Bom Jesus – Terminal Rodoviário, e as divisas previstas no artigo anterior.

Art. 3º - A frequência entre os circulares será estabelecida pela Secretaria Municipal de Transportes, considerando o fluxo de passageiros.

Art. 4º - O preço da passagem será único e compatível com os custos e a qualidade do serviço prestado, sendo reajustada pelo índice concedido pela Administração Pública Municipal, através de decreto.

Parágrafo único. A tarifa relativa ao transporte coletivo ficará condicionada a aprovação do Conselho Municipal de Transporte Público.

CAPÍTULO III **Da Fiscalização**

Art. 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Transportes, ou servidor por ela designado, a fiscalização dos serviços prestados pelo operador do transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO IV **Dos Concessionários**

Art. 6º - Os concessionários, pessoas físicas ou jurídicas, deverão colocar a disposição a quantidade de veículos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo satisfazer as seguintes exigências:

- I - ser proprietário do veículo, admitindo o arrendamento mercantil;
- II - ser os condutores portadores de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D";
- III - os condutores dos veículos, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada ano;

CAPÍTULO V **Dos Veículos**

Art. 7º - Os veículos que operarem o serviço deverão ter capacidade mínima de 8 (oito) passageiros, acomodados em assentos, incluindo o motorista, e deverão atender, pelo menos ao seguinte:

- I - idade máxima de 3 (três) anos para entrar no serviço, contados do ano de fabricação;

- II - registro no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN, na categoria de transportes de passageiros;
- III - vistoria anual;
- IV - seguro obrigatório;
- V - caracterização como transporte coletivo.

Art. 8º - O veículo devidamente registrado e vistoriado receberá um selo que deverá ser colocado no pára-brisa dianteiro, em local de fácil visualização.

CAPÍTULO VI Dos Idosos

Art. 9º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada à gratuidade dos transportes coletivos públicos.

Parágrafo único. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

CAPÍTULO VII Da Execução e da Responsabilidade

Art. 10 - Os operadores respondem integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros, na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.

CAPÍTULO VIII Da Rescisão

Art. 11 - Ficará rescindida a permissão nas seguintes hipóteses:

- I - Inadimplência do permissionário para com os tributos municipais, bem como todos demais tributos que incidam sobre o veículo;
- II - Caso o veículo seja conduzido por pessoa não habilitada na forma da legislação vigente;
- III - Por descumprimento de qualquer outro dispositivo previsto nesta Lei ou nos seus regulamentos.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 12 - Incumbe aos operadores prestar o serviço de forma adequada e eficiente, sempre com vistas à satisfação dos usuários.

Art. 13 - Os concessionários deverão manter os veículos em perfeito estado de segurança, conservação e funcionamento, atendendo, outrossim, as condições de limpeza e pintura, de molde a oferecer aos usuários o necessário conforto.

Art. 14 - A velocidade dos carros não poderá ultrapassar a que for determinada pelo órgão rodoviário competente.

Art. 15 - É proibido fumar dentro do veículo.

Art. 16 - Não será permitido nos ônibus, passageiros embriagados, nem se admitirá, a quem quer que seja perturbar a boa ordem dos serviços, cabendo a concessionária exercer, no interior dos ônibus o poder disciplinar.

Art. 17 - É proibido o transporte de animais vivos, plantas ou de volume cujo porte ou natureza possa incomodar os passageiros.

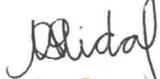
Art. 18 - O permissionário não cobrará passagem de crianças com até 5 (cinco) anos de idade.

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Transporte Público.

Art. 20 - Esta Lei, se for necessário, será regulamentada no todo ou em parte pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de junho de 2009.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.


Miriã de Souza Vidal
Prefeita Municipal
Mimoso de Goiás